



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº 111, DE 2019 PLEN-SF

SF/1986.20744-68

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ao Projeto de Lei nº 1.902, de 2019 (PL nº 10.331, de 2018, na origem), do Deputado Osmar Terra, que *Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.*

Relator: Senador MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 1.902, de 2019 (nº 10.331, de 2018, na origem), de autoria do Deputado Osmar Terra, que Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O projeto institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção e tratamento dos condicionantes a eles associados.

Nos seus dez artigos a proposição estipula os objetivos e define mecanismos para a implementação da Política Nacional de Prevenção.

Em sua justificação, o autor da matéria elenca diversas razões para o combate a automutilação, ressaltando que o tema ganhou grande repercussão durante o fenômeno chamado “baleia azul”, no qual crianças e adolescentes participavam de desafios progressivamente mais violentos com o próprio corpo.

Página: 1/3 03/04/2019 18:42:02

a055118d7d24febe08993258e2becb22d0961acb





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

estimulados por experiências online. Em alguns casos, o objetivo era levar jovens a autolesão ou mesmo ao suicídio.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sendo designado como relator o Senador Eduardo Girão, o qual apresentou relatório favorável que foi votado e aprovado.

Houve ainda a distribuição sucessiva para à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), encontrando-se pendente de parecer.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Considerando a ausência de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, faz-se necessário, neste momento, proceder a análise da constitucionalidade e adequação do projeto.

Neste ponto, cabe registrar que não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, a proposição encontra respaldo no mandamento constitucional que aponta a cidadania e a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos de nossa República.

A automutilação é um comportamento sugestivo de um estado intenso de sofrimento, com o objetivo de alívio emocional ou de autoextermínio, sendo que o crescimento dessas práticas entre adolescentes e adultos jovens traz grande preocupação.

Sabe-se que a tecnologia traz benefícios e malefícios e um dos pontos prejudiciais é a facilidade em que o incentivo à automutilação e ao suicídio percorre a rede virtual à qual estamos inseridos.

SF/19806.20744-68

Página: 2/3 03/04/2019 18:42:02

a055118d7d24febe08993258e2becb22d0961acb





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Neste diapasão, uma das medidas preventivas mais eficazes é a detecção precoce de sinais de risco, como: os sintomas depressivos, as autoagressões e as tentativas de suicídio.

E o projeto em tela é de suma importância no combate a essas práticas tão disseminadas na sociedade, sendo de extrema relevância a notificação ao conselho tutelar em casos de automutilação ou tentativa de suicídio, sem, contudo, deixar de preservar o caráter sigiloso.

Ademais, é inegável a importância da qualificação adequada dos profissionais de saúde para o atendimento de pacientes nessas circunstâncias.

Por fim, ressalta-se que a proposição está em consonância com a Portaria do Ministério da Saúde (MS/GM nº 1.876, de 2006 - Portaria de Consolidação nº 2), que trata do tema.

Sendo assim, a nosso ver, a implementação da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, com as alterações propostas pelo Projeto se mostra adequada.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.902, de 2019.

Sala da Comissão,


MARCOS ROGÉRIO
Senador DEM/RO

SF19806.20744-68

Página: 3/3 03/04/2019 18:42:02

a055118d7d24febe089993258e2becb22d0961acb

